

Responsabilidade civil por perda de oportunidade no direito angolano

*Civil liability for loss of opportunity in angolan law*

*La responsabilidad civil por la pérdida de oportunidades en el derecho angoleño*

*Título em francês responsabilité civile pour perte d'opportunité en droit angolais*

AGNALDO JONAS

0000-0002-5928-2335

Licenciado. Instituto superior politécnico sol nascente. Huambo. Angola

agnaldojonas09@gmail.com

DATA DA RECEPÇÃO: Fevereiro, 2020 | DATA DA ACEITAÇÃO: Maio, 2020

### **Resumo**

Pretendemos com esta abordagem apresentar o nosso parecer sobre a perda de oportunidade na responsabilidade civil e sua possível aceitação no Direito angolano. Podemos, entender por perda de oportunidade em direito, quando uma acção ou omissão de terceiro impede determinado sujeito de obter o resultado que em condições normais teria a possibilidade de alcança-lo. Constituem exemplos para a caso, o diagnóstico errado feito por um médico, perder num processo judicial por não contestação imputável ao advogado, perder a oportunidade de ser contratado por existência de um pré- acordo com outra instituição que depois não chega de celebrar o contrato, etc. No direito comparado, as doutrinas mais conhecidas, são a francesa de onde nasceu a temática conhecida como perda de chance, a italiana predominantemente a nível do direito do trabalho, a inglesa que só permite a indemnização por perda de chance quando esta supere os 50% , a alemã e a portuguesa por proximidade à nossa realidade e que torna a comparação mais próxima. Não encontramos em termos de doutrina local ou nacional, nenhum posicionamento e tendo em conta que se trata de uma nova área temática, e para contribuir para a interpretação e solução de problemas relacionados com a perda de oportunidade, foi com este propósito que abraçamos este desafio, que será feito na base de revisão bibliográfica e interpretação de normas.

**Palavras-chave:** Oportunidade, Direito, Responsabilidade Civil, Angola.

## Abstract

With this approach we intend to present our opinion on the loss of opportunity in civil liability and its possible acceptance in Angolan law. We can understand loss of opportunity in law when an action or omission of a third party prevents a given subject from obtaining the result that under normal conditions he or she would have the possibility of achieving. Examples include a wrong diagnosis made by a doctor, losing a lawsuit due to the lawyer's failure to object, losing the opportunity to be hired due to the existence of a pre-agreement with another institution that later fails to sign the contract, etc. In comparative law, the best known doctrines are the French doctrine that gave birth to the subject known as loss of chance, the Italian predominantly in terms of labor law, the English doctrine that only allows compensation for loss of chance when it exceeds 50%, the German and the Portuguese due to the proximity to our reality and that makes the comparison closer. We did not find in terms of local or national doctrine, any positioning and taking into account that this is a new thematic area, and to contribute to the interpretation and solution of problems related to the loss of opportunity, it was with this purpose that we embraced this challenge, which will be done on the basis of bibliographic review and interpretation of norms.

**Keywords:** Opportunity, Law, Civil Liability, Angola.

## Resumen

El objetivo de este trabajo es presentar nuestra opinión sobre la pérdida de oportunidad en la responsabilidad civil y su posible aceptación en el derecho angoleño. Podemos entender la pérdida de oportunidad en derecho cuando una acción u omisión de un tercero impide a un determinado sujeto obtener el resultado que en condiciones normales tendría la posibilidad de alcanzar. Algunos ejemplos son un diagnóstico erróneo por parte de un médico, perder un juicio por no haber objetado el abogado, perder la oportunidad de ser contratado por la existencia de un acuerdo previo con otra institución que luego no firma el contrato, etc. En el derecho comparado, las doctrinas más conocidas son la francesa que dio origen a la materia conocida como pérdida de chance, la italiana, principalmente a nivel de derecho laboral, la inglesa que sólo permite indemnizar la pérdida de chance cuando supera el 50%, la alemana y la portuguesa, que se acerca más a nuestra realidad

y hace más cercana la comparación. No encontramos en términos de la doctrina local o nacional, ninguna posición y teniendo en cuenta que es un área temática nueva, y para contribuir a la interpretación y solución de los problemas relacionados con la pérdida de oportunidad, fue con este propósito que abrazamos este desafío, que se hará sobre la base de la revisión bibliográfica y la interpretación de las normas.

**Palabras clave:** Oportunidad, Ley, Responsabilidad Civil, Angola.

## Résumé

Le but de cet article est de présenter notre opinion sur la perte d'opportunité en responsabilité civile et son éventuelle acceptation en droit angolais. Nous pouvons comprendre la perte d'opportunité en droit lorsqu'une action ou une omission d'un tiers empêche un certain sujet d'obtenir le résultat que, dans des conditions normales, il aurait la possibilité d'atteindre. Il peut s'agir, par exemple, d'un mauvais diagnostic posé par un médecin, de la perte d'un procès en raison de l'absence d'objection de l'avocat, de la perte de la possibilité d'être embauché en raison de l'existence d'un accord préalable avec une autre institution qui, par la suite, ne signe pas le contrat, etc. En droit comparé, les doctrines les plus connues sont la doctrine française qui a donné naissance à la matière dite de la perte de chance, la doctrine italienne, principalement au niveau du droit du travail, la doctrine anglaise qui ne permet l'indemnisation de la perte de chance que lorsqu'elle dépasse 50%, la doctrine allemande et portugaise qui est plus proche de notre réalité et rend la comparaison plus étroite. Nous n'avons trouvé, en termes de doctrine locale ou nationale, aucune position et compte tenu du fait qu'il s'agit d'un nouveau domaine thématique, et pour contribuer à l'interprétation et à la solution des problèmes liés à la perte d'opportunité, c'est dans ce but que nous avons relevé ce défi, qui sera fait sur la base de la revue bibliographique et de l'interprétation des normes.

**Mots-clés :** Opportunité, Droit, Responsabilité civile, Angola.

## Introdução

A doutrina tradicional da responsabilidade civil, no geral tem-se mostrado algo relutante no que se refere à extensão dos seus pressupostos, dito de outro modo existe a preocupação de manter o chamado modelo de “tudo ou nada”. Porém a evolução do direito, no acompanhamento ao desenvolvimento humano, tem exigido

cada vez mais intervenção em novas esferas da vida social. A responsabilidade civil, tendo em conta as suas funções, visa, não apenas reparar o dano causado (função reparatória/ ressarciria), como também punir e prevenir o dano (função preventiva punitiva<sup>1</sup>). Com efeito, é tendo em conta esta última função que se abrem inúmeras inquietações, as quais têm suscitado debates sobre o enquadramento das novas tendências da responsabilidade civil.

A perda de chance, que no presente trabalho preferimos trata-la por perda de oportunidade por ser esta última uma expressão mais ortodoxa em língua portuguesa, constitui uma “nova” discussão na responsabilidade civil. Entre nós (em angola) não existe um posicionamento mais claro sobre o mesmo assunto, pelo que torna-se difícil traçar um entendimento mais objectivo em torno da sua aceitação ou não. A doutrina estrangeira que aceita a teoria da perda de oportunidade, não o faz de forma geral, e por este facto este é quase sempre um factor de inclinação para a sua admissibilidade.

Tendo em conta os objectivos deste trabalho, importa considerar que defender a aceitação da perda de oportunidade, implica responder os problemas que a mesma enfrenta, colocados pela doutrina tradicional: em primeiro lugar encontramos o grau de incerteza no cálculo da indemnização, ou seja, para indemnizar alguém na base desta doutrina seria necessário partir de uma incerteza que é a possibilidade de obter vantagem que deixa de existir e como resposta inicial a esta questão podemos afirmar que não pode se tratar de uma simples oportunidade perdida, é necessário que a mesma seja, tal como diz Júlio Gomes, real e séria por forma a diminuir o grau de abstracção em torno do cálculo da indemnização. Em segundo lugar, coloca-se a questão de saber qual seria o enquadramento do dano da perda de oportunidade? Para efeitos introdutórios pode-se afirmar que um dos objectivos desta teoria é facilitar a demonstração do nexos de causalidade e se assim for, entendemos que a oportunidade perdida constitui um dano autónomo e deve incidir sobre o comportamento culposos que inviabiliza a obtenção do resultado positivo, pelo que

---

<sup>1</sup> É o que sucede quando o legislador, sobre o cálculo do valor da indemnização, coloca em causa a culpabilidade do agente. Art.494: limitação da indemnização por mera culpa; nº 2 , 497: responsabilidade solidária/ repartição da culpa pelos agentes de acordo com o grau de culpa; 570: redução ou exclusão da indemnização por culpa do lesado. No entanto fica aqui demonstrado que a responsabilidade civil, tem vista entre outras funções a preventiva e a punitiva.

trata-se de um dano emergente. Outra questão que se coloca é de saber se, a perda de oportunidade coloca em causa a teoria da causalidade adequada, adoptada pelo nosso legislador no artigo (doravante art.) 563º do código civil (doravante cc) e a este propósito, tem sido discutível associar a perda de oportunidade à causalidade adequada porque entende-se que ela poderia ser satisfeita a partir da teoria da equivalência das condições. Porém a teoria da causalidade adequada também é resultado da equivalência das condições o que resulta em duas teorias que por génese não são diferentes.

### **I- Perda de Oportunidade no Direito Comparado**

A responsabilidade civil por perda de oportunidade, apesar de não ter lugar em alguns ordenamentos jurídicos por olharem para ela como uma mudança de paradigma e concomitantemente constituir alguma ameaça no entendimento de conceitos importantes como o dano e nexos de causalidade, é aceite<sup>2</sup> em determinados ordenamentos jurídicos estrangeiros como: americano, italiano, austríaco, espanhol, português e francês<sup>3</sup>. No entanto tendo em conta os objectivos deste trabalho e os limites exigidos para o efeito, não será possível fazer uma abordagem geral sobre todos ordenamentos jurídicos que revelam-se favoráveis à temática.

No Direito inglês existem exemplos que nos levaram a assumir que exista em parte a aceitação da doutrina sobre a perda de oportunidade mesmo com as posições contrárias da doutrina tradicional. Em matéria de direito de trabalho, uma fábrica de tijolo foi responsabilizada por perda de oportunidade nas seguintes circunstâncias:

Um trabalhador contraiu uma doença de pele após trabalhar três dias nesta fábrica e considerando que os tijolos eram feitos de detritos de carvão, e largavam poeira que se impregnava na pele, mormente porque, dado o elevado calor

---

<sup>2</sup> Não significa no entanto que nestes ordenamentos jurídicos haja unanimidade sobre a aceitação da responsabilidade civil por perda de oportunidade.

<sup>3</sup> Cfr. Coord. DIAS, J. d. F., CANOTILHO, J. J. G. & COSTA, J. d. F., 2008. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves. Coimbra: Coimbra Editor.

a que estavam sujeitos, no forno, o suor provocado pela temperatura contribuía que essa poeira aderisse à pele<sup>4</sup>.

A *House of lords* decidiu a favor do trabalhador e este por sua vez fundamentou a sua acção na inexistência de um banheiro no local de trabalho. Em contestação a fábrica argumentou que da falta de banho não pode resultar directamente a doença da pele. No entanto o entendimento da *House of lords* foi flexibilizar o nexo de causalidade e considerar o comportamento da empresa como dano autónomo (emergente), ou seja, mesmo que não haja uma relação directa entre a doença de pele contraída pelo trabalhador e a ausência de um banheiro, esta inexistência de banheiro por si só, constitui um comportamento culposos e por isso deve ser responsabilizado. Contudo, a partir do que acabamos de expor resulta que, o retractemos o conceito de causalidade e de dano/prejuízo, o que faremos mais adiante.

À semelhança do que sucede no direito inglês, no direito italiano a aceitação da perda de oportunidade apresenta-se também dividida no que se refere à doutrina, no entanto, é na jurisprudência onde tem encontrado algum fundamento. Desde já, devemos sublinhar que a linha fundamental que queremos defender para o caso angolano, encontra aqui uma das suas bases no que se refere ao conceito de dano, dito de outro modo, no direito italiano, os casos de jurisprudência sobre a matéria são aqueles que olham para a perda de oportunidade como um dano autónomo e emergente<sup>5</sup>. Assim sendo, o nexo de causalidade é demonstrado não em relação ao dano final (juízo de probabilidade), mas sim a partir do comportamento culposos do agente. Nesta linha de entendimento, parece-nos que ficaríamos mais próximo da solução, ou pelo menos, de evitar a doutrina mais hostil a perda de oportunidade, no que se refere ao conceito de dano e a distinção desde do dano final.

Na Alemanha não há uma doutrina tão desenvolvida sobre o tema, porém visitando o histórico da sua jurisprudência, encontram-se casos que sustentam naquele país a

---

<sup>4</sup> Ibidem. p. 298

<sup>5</sup> SIMÕES, Fernando Augusto. Indemnização por Perda de Chance. Agosto de 2015.

<http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1533/1/TMD%2040.pdf> (acedido em 12 de 09 de 2019).

responsabilidade civil por perda de oportunidade. É exemplo inequívoco o acórdão de 17.02.1998, quando o tribunal decidiu a favor do desportista que após uma operação ficou impossibilitado de continuar a sua carreira como atleta, porém recebeu os seus rendimentos por mais dois anos em consequência da decisão do tribunal (Coord. DIAS, et al., 2008, p. 300). Destarte, mais uma vez temos um caso que nos remete para o conceito de dano emergente na perda de oportunidade. Se não vejamos: o desportista recebeu seus rendimentos por dois anos e porquê não recebeu por mais anos, talvez calcular o quanto duraria a sua carreira? Em resposta dissemos que se assim fosse o tribunal estaria a assumir a perda de oportunidade, corresponde ao dano final e a um juízo de incerteza cada vez mais acentuado. O tribunal entendeu que o mau resultado da intervenção cirúrgica não lhe pode conferir o direito de receber os rendimentos de toda uma carreira como treinador e os dois anos a que teve direito representam um meio-termo entre a intervenção cirúrgica e o dano final.

Em França, como já tivemos oportunidade de afirmar que é onde teve origem esta doutrina e tal como sucede em outros que a partir deste se inspiraram, é na jurisprudência onde encontrou sua maior manifestação. Com efeito quando se fala da doutrina da perda de oportunidade na responsabilidade civil, importa referenciar que a mesma não nasceu da legislação ou por vontade de algum legislador e nem doutrina como pode parecer. A perda de oportunidade nasceu da jurisprudência (nas decisões dos tribunais), como o objectivo de facilitar a demonstração do nexo de causalidade, ou seja, quando determinado caso em andamento no tribunal revela-se algo deficiente em matéria de demonstração de nexo de causalidade, entre o facto e dano (dano final), a alternativa encontrada é muitas vezes, flexibilizar essa demonstração não com o dano final, mas sim com o comportamento culposos que inviabiliza a possibilidade do resultado final.

No caso francês, a perda de oportunidade começa com matérias ligadas a responsabilidade do mandatário judiciário por não apresentação tempestiva da contestação por culpa imputável ao mesmo. Este comportamento omissivo do advogado

é considerado culposo porque quando isso acontece, é eliminada toda a possibilidade de obter um resultado favorável. No entanto, segundo o professor Júlio Gomes (Coord. DIAS, et al., 2008, p. 301), só a partir dos anos 50 do pretérito século é que a perda de oportunidade começou a ter um crescimento considerável em outras áreas como na responsabilidade civil do médico e outras áreas do direito civil.

Em Portugal a discussão sobre a admissibilidade da indemnização por perda de oportunidade é ainda muito discutível<sup>6</sup> e como sempre por causa da doutrina tradicional que recusa existirem condições legislativas para a sua aceitação. Nesta linha de entendimento, encontramos Paulo Mota Pinto<sup>7</sup>, que no seu entender as condições legislativas em Portugal, não permitem a admissibilidade da indemnização por perda de oportunidade, e quanto à flexibilização do nexo de causalidade ou dificuldade de demonstração do nexo de causalidade, o mesmo adopta a solução da inversão do ónus da prova. Dito de outro modo, para este autor não existe um suporte legislativo suficiente para sua aceitação e por isso seria mais fácil para o problema da demonstração da causalidade, aceitar a inversão do ónus da prova do que aceitar a perda de oportunidade como dano autónomo (PINTO, 2009, p. 1106).

Na mesma linha encontramos Ruth Teixeira<sup>8</sup> que entende que o problema da perda de oportunidade no direito português, prende-se não apenas por falta de legislação e bases doutrinárias fortes, para esta autora existe uma ausência desta doutrina no direito português. Com efeito, esta teoria seria importante para casos de responsabilização médica, onde constitui uma solução importante no que se refere a eliminação de possibilidades de obtenção de uma situação favorável. O parecer de Ruth Teixeira Pedro coloca-se pelo facto de se assumir que para a responsabilidade civil no geral, é possível encontrar diferentes alternativas, ao contrário do que sucede com a responsabilidade civil médica, onde a perda de oportunidade em muitos casos é produzida por um comportamento culposo de um terceiro (geralmente o médico).

<sup>6</sup> Cfr. LEITÃO, L. M. T. d. M., 2018. Direito das Obrigações. 15ª ed. Coimbra: Almedina. P.340 e ss

<sup>7</sup> Cfr. PINTO, P. M., 2009. Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo. Coimbra: Coimbra Editora.

<sup>8</sup> Cfr. PEDRO, R. T., 2009. A Responsabilidade Civil do Médico: Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado. Coimbra: Coimbra Editora.

Quanto aos posicionamentos doutrinários, alinhamos com Rui Cardona Ferreira<sup>9</sup>, que ao apresentar o seu parecer assume a importância da perda de oportunidade no direito civil, e a sua não-aceitação colocaria em causa as finalidades da responsabilidade civil, deixando as vítimas deste “fenómeno” sem a possibilidade de conhecerem a justiça. Para este (FERREIRA, 2011, p. 372) autor e segundo a nossa interpretação, o direito civil, de forma particular a responsabilidade civil, não deve ficar presa ao mundo tradicional dos pressupostos tendo em conta as suas finalidades. Assim sendo o foco deveria ser aprofundar as bases desta teoria por forma a encontrar bases para maior sustentabilidade evitando desta forma os equívocos relacionados com a sua aplicação. Contudo, para o caso português, mesmo existindo opostas a aceitação da teoria da perda de oportunidade, olhando para a sua jurisprudência, é visível a importância que se dá à mesma e o seu crescimento tem sido acelerado nos últimos anos, nas áreas de responsabilidade civil dos advogados e médicos.

## **II- Perda de oportunidade: Problemas e Soluções**

Tal como tivemos a oportunidade de destacar na introdução, aceitação da perda de oportunidade, traz consigo não só soluções, como também levanta alguns problemas que servem de fundamento para a doutrina relutante a esta teoria. Quanto ao juízo de incerteza que se levanta sobre o cálculo da indemnização por perda de oportunidade, partimos do pressuposto de que não se trata de um problema isolado na responsabilidade civil, já que existem outras situações em que aceita-se a indemnização através da previsão e não propriamente na base de um juízo de certeza, é o que sucede quando o legislador previu no n.º 2 do art. 564º «Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros desde que sejam previsíveis (...)». Por outro lado, o juízo de incerteza estaria mais presente se enquadrássemos a teoria da perda de oportunidade no conceito de lucro cessante, ao

---

<sup>9</sup> Cfr. FERREIRA, R. C., 2011. Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Chance. Coimbra: Coimbra Editora.

contrário ela é um dano em si (como a seguir tentamos demonstrar), mas como pressupostos específicos exige-se que a referida oportunidade seja real e séria.

Quanto ao enquadramento da perda de oportunidade entre dano emergente e lucro cessante importa considerar o seguinte: “*dano emergente, dano ou prejuízo emergente corresponde assim à situação em que alguém em consequência da lesão vê frustrada uma utilidade que tinha adquirido*”. Como tal, trata-se de uma vantagem ou direito já obtido no momento da lesão “*O lucro cessante corresponde àquela situação em que é frustrada uma utilidade que o lesado iria adquirir, se não fosse a lesão*” (LEITÃO, 2018, p. 331). Deste modo, o dano da perda de oportunidade deve ser entendido como autónomo para evitar a dependência ao dano final quanto à avaliação da indemnização. Conforme foi exposto no parágrafo anterior, considerando que o lucro cessante gera um juízo de incerteza, por se tratar apenas de uma previsibilidade, não parece adequado adicionar a este problema outra previsibilidade. Em conformidade com Mariano Yzquierdo Tolsada, citado por Júlio Gomes, “*a perda de uma chance não deve ser considerada como um lucro cessante (ainda que não haja uma diferença qualitativa, mas apenas quantitativa entre ambos), mas como dano emergente*”.

No caso do médico que errou o diagnóstico, e consequentemente tirou a oportunidade de cura do paciente, não é necessário que se pergunte o resultado final porque o facto de ter sobrevivido ou mesmo morrido não torna impune o comportamento do médico pela negligência ou culpa no diagnóstico<sup>10</sup>.

Para o exemplo aqui apresentado, o dano é o comportamento em si e não o possível resultado final, se assim não for a responsabilidade civil por perda de oportunidade poderia em muitos casos gerar injustiça porque ao lesado num processo de mandato forense, em que o advogado é processado por não apresentação tempestiva de uma contestação ou outro procedimento que evitaria um resultado desfavorável, caberia o valor total da causa mesmo que não exista nenhuma certeza sobre isso. Assim sendo, o cálculo do valor da indemnização passaria de igual modo pela interpretação

---

<sup>10</sup> Cfr. JUNIOR, F. E. S., 2017. repositorio.ual.pt. [Online] Available at: [http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3414/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O-2014-1-FERNANDO%20ESTIMA-20141243\\_VERS%C3%83OFINAL%20Atual.pdf](http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3414/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O-2014-1-FERNANDO%20ESTIMA-20141243_VERS%C3%83OFINAL%20Atual.pdf) [Acedido em 16 09 2019].p.48 e ss.

que se faz do art. 494º «quando a responsabilidade se fundar em mera culpa, poderá a indemnização ser fixada, equitativamente em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados (...)» neste sentido o que nos interessa é a possibilidade a título de exemplo que pode existir em relação à indemnização total ou em parte, sendo esta a última que interessa à nossa tese.

Quanto ao problema que a perda de oportunidade levanta<sup>11</sup>, no que se refere ao nexo de causalidade, somos de opinião que o problema está associado em simultâneo ao problema anteriormente abordado sobre o conceito de dano. Seria hipoteticamente mais fácil, demonstrar o nexo de causalidade em relação à oportunidade perdida e não em relação ao dano final. Associar o nexo de causalidade ao dano final gera conforme anteriormente já dissemos muita incerteza concomitantemente injustiça quanto ao cálculo da indemnização. Não é necessário, voltar para a teoria da equivalência das condições para se resolver o problema do nexo de causalidade que esta teoria levanta. A teoria da causalidade adequada adoptada pelo legislador angolano é suficiente para o efeito, se considerarmos o conceito de dano que adoptamos – emergente. Ademais a teoria da equivalência das condições levantaria outros problemas para responder e levaria a perda de oportunidade fora da legislação angolana, portanto, sem fundamento legal.

## **Conclusões**

Depois da discussão sobre a aceitação da teoria da perda de oportunidade no direito comparado e sobre os problemas / soluções que a mesma levanta, para o direito angolano, chegamos às seguintes conclusões:

- 1- Em Angola não encontramos durante a nossa pesquisa um, posicionamento claro sobre a aceitação ou não da perda de oportunidade. Porém tendo em conta aquilo que se defende em relação à doutrina portuguesa e a proximidade daquela legislação com a nossa pode-se aceitar que a partir das

---

<sup>11</sup> Neste sentido, somos contra o posicionamento de (JUNIOR, 2017, p. 54), ao reduzir o problema da perda de oportunidade ao conceito de dano. Com efeito, entendemos que a causalidade e sua demonstração também constituem questões importantes na aceitação desta teoria.

normas existentes sobre o nexo de causalidade e sobre o conceito legal de dano é possível concluir a sua aceitação no nosso ordenamento jurídico.

2- A adopção da teoria da perda de oportunidade ajudaria os operadores de direito, a flexibilizar a demonstração do nexo de causalidade e a partir desta se poderia evitar que as vítimas das oportunidades perdidas por acções negligentes

/ culposas de terceiros percam o direito de indemnização, por dificuldade de demonstração do nexo de causalidade.

3- É determinante que o nexo seja estabelecido não em relação ao dano final mas sim ao comportamento que elimina a oportunidade. Dito de outro modo, a perda de oportunidade é um dano autónomo emergente e não um lucro cessante.

4- Existem áreas onde a teoria da perda de oportunidade apresentaria mais soluções do que noutras. Assim sendo, seria inevitável associar a mesma em relação à responsabilidade civil médica, o mandato forense, direito do trabalho, etc.

5- Para que o direito civil cumpra o seu papel/ finalidade é imperioso que exista uma abertura para novos desafios porque o evoluir da sociedade acarreta consigo novos conceitos de danos/prejuízos aos quais não se pode deixar de tutelar sob pena de fazer com que o direito seja uma realidade autónoma em relação à sociedade.

## Bibliografia

BRANCO, I. M. F., 2015. *A IDEIA DE “PERDA DE CHANCE” E A SUA APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SEDE DE MANDATO JUDICIAL*. Coimbra: Coimbra Editora.

Coord. DIAS, J. d. F., CANOTILHO, J. J. G. & COSTA, J. d. F., 2008. *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*. Coimbra: Coimbra Editora. FERREIRA, R. C., 2011. *Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Chance*. Coimbra: Coimbra Editora.

JUNIOR, F. E. S., 2017. *repositorio.ual.pt*. [Online]

Available at:

[http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3414/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O-2014-1-FERNANDO%20ESTIMA-20141243\\_VERS%C3%83OFINAL%20Atual.pdf](http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3414/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O-2014-1-FERNANDO%20ESTIMA-20141243_VERS%C3%83OFINAL%20Atual.pdf) [Acedido em 16 09 2019].

LEITÃO, L. M. T. d. M., 2018. *Direito das Obrigações*. 15ª ed. Coimbra: Almedina.

PEDRO, R. T., 2009. *A Responsabilidade Civil do Médico: Reflexões sobre a noção da perda de chance e a tutela do doente lesado*. Coimbra: Coimbra Editora.

PINTO, P. M., 2009. *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*. Coimbra: Coimbra Editora.

SIMÕES, F. A., 2015. *Indemnização por Perda de Chance*. [Online] Available at:

<http://repositorio.uportu.pt/jspui/bitstream/11328/1533/1/TMD%2040.pdf>

[Acedido em 12 09 2019].